

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

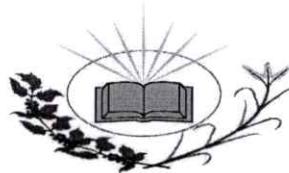
RELATÓRIO

O Projeto de Lei ° 138/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: ***“Autoriza o Município a firmar parceria, com repasse de recursos financeiros, à Associação Lions Clube de Catalão, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências”.***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

No Projeto de Lei nº 138/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consta no processo administrativo e nos documentos anexos o **comprovante de inscrição e situação cadastral do Lions Clube de Catalão**, bem como **documentos estatutários, atas de eleição e posse da diretoria (gestões 2024/2025 e 2025/2026)**, demonstrando o regular funcionamento da entidade, tudo conforme o arquivo juntado ao processo legislativo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O projeto autoriza o Município de Catalão a firmar **Termo de Fomento**, nos termos do **art. 16 da Lei Federal nº 13.019/2014**, mediante repasse de até **R\$ 100.000,00**, condicionado à apresentação de plano de trabalho e prestação de contas, com fundamento no **art. 31, VI**, quanto à **inexigibilidade de chamamento público**.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Constitucionalidade

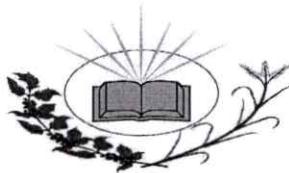
1.1 Competência legislativa

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), bem como **suplementar a legislação federal**, incluindo o Marco Regulatório das OSCs (art. 30, II, CF).

A formação de parcerias para fins sociais e comunitários também encontra amparo nos arts. **23, X e 204**, ambos da Constituição.

Logo, a proposição é **materialmente constitucional**.

1.2 Iniciativa do projeto



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Por envolver **autorização para despesa e execução de política pública**, o projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, §1º, II, “a”, CF; art. 75 da LOM).

A iniciativa é **formalmente legítima**.

2. Juridicidade

2.1 Natureza jurídica da parceria

A parceria é firmada por **Termo de Fomento**, conforme detalhado no art. 16 da Lei Federal nº 13.019/2014.

2.2 Inexigibilidade de chamamento público (art. 31, VI)

O art. 31, VI, do MROSC autoriza a inexigibilidade quando:

“houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil (...)"

No caso do Lions Clube de Catalão, trata-se de entidade tradicional, com forte atuação comunitária e reconhecida na cidade (documentos juntados: CNPJ, atas de eleição, vigência da diretoria 2025/2026).

A especificidade e a singularidade das atividades justificam a **inviabilidade de competição**, que deverá ser fundamentada no processo administrativo próprio.

O Projeto de Lei **não substitui**, mas **autoriza** o Executivo a celebrar o termo, condicionando-o ao cumprimento do art. 31, VI, garantida a motivação administrativa prévia.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

2.3 Exigências de prestação de contas

O PL contempla:

- obrigação de prestação de contas (art. 35, MROSC)
- análise pela Controladoria
- previsão de plano de trabalho

Atende ao regime jurídico do MROSC.

2.4 Despesa pública e subvenção social

O repasse enquadra-se como **subvenção social** (art. 12, §3º, I, da Lei nº 4.320/64).

O art. 2º do projeto é juridicamente adequado ao vincular o repasse ao **projeto aprovado**.

3. Técnica Legislativa

O texto observa os arts. 7º e 11 da LC nº 95/1998.

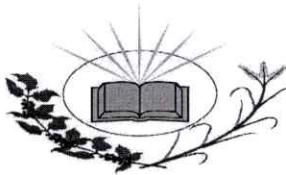
Não há vícios de forma, linguagem ou estrutura.

A redação é objetiva, direta e está conforme o padrão das leis municipais.

4. Análise Orçamentária

A dotação indicada:

01.3002.04.122.4286.5091-335043 – SUBVENÇÃO SOCIAL – Administração



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Enquadra-se na natureza de despesa **335043 – subvenções sociais.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias autoriza a celebração de parcerias com OSCs, e o repasse está **condicionado à existência de dotação orçamentária** e à eventual suplementação.

Para fins de CCJR, a indicação formal da dotação é **suficiente**.

Cabe à **Comissão de Orçamento e Finanças** aprofundar os impactos orçamentários, mas a CCJR atesta **regularidade formal da despesa**, sem afronta à LRF.

5. Doutrina Aplicável

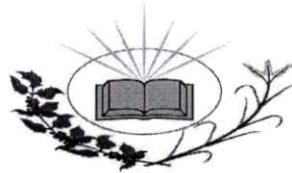
A doutrina de **Rafael Oliveira** ensina que:

“As parcerias firmadas por meio de Termo de Fomento devem observar três pilares: legitimidade do objeto, capacidade da organização e controle rigoroso da aplicação dos recursos.” (OLIVEIRA, Rafael. *Parcerias com o Terceiro Setor*. RT, 2020)

O projeto atende aos três requisitos:

- objeto social lícito e comunitário;
- capacidade comprovada (documentos anexados: CNPJ atualizado, atas de diretoria, regularidade estatutária);
- previsão clara de prestação de contas.

Maria Sylvia Di Pietro acrescenta:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

“A inexigibilidade decorre da impossibilidade de competição entre entidades cuja atuação tem caráter singular e insuscetível de comparação.” (DI PIETRO, *Parcerias na Administração Pública*, Atlas)

O Lions Clube, entidade centenária e com atuação única, enquadra-se no conceito.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 3.007/2016 – Plenário) reforça que:

“A autorização legislativa para concessão de subvenções sociais deve ser específica, indicar o beneficiário, o valor e a finalidade.”

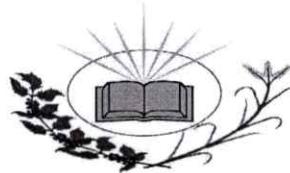
O projeto cumpre todos esses requisitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 138/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.


Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
 Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 138/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 138/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal